

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N° , DE 2021

(do Sr. Deputado Felipe Rigoni)

Requer informações ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos quanto à regulamentação do art. 2º da Lei 13.146/2015 (LBI) através de Decreto regulamentar.

Senhor Presidente,

Requeiro, a V. Ex^a, com fulcro no art. 50, § 2º da nossa Constituição Federal, c/c os arts. 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que sejam solicitadas ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos as seguintes informações:

1) Considerando o amplo acesso à informações no Estado Democrático de Direito, quais fundamentos de fato e direito são invocados pelo Ministério ao recusar a obtenção de informações no que concerne o acesso ao relatório final (§ 1º, Art. 8º, Decreto N° 10.415/20) desenvolvido pelo Grupo de Trabalho ("GT") instituído pelo Decreto N° 10.415/20;

2) Considerando a consagração do direito de petição como cláusula pétrea, quais fundamentos de fato e direito são invocados pelo Ministério quanto à recusa de participação social na regulamentação do art. 2º da LBI e quanto à recusa do recebimento de petições, reclamações, representações ou ofícios de qualquer natureza relativos à regulamentação da LBI;

3) Calendário de atividades do Grupo de Trabalho instituído pelo Decreto N° 10.415/20 e discussões desenvolvidas nas reuniões do GT, indicando-se a data da reunião e o tema discutido.

JUSTIFICAÇÃO

A edição da Lei Brasileira de Inclusão reflete relevantes externalidades positivas relativas à promulgação da Constituição Federal e à consolidação do Estado Democrático de Direito. Recentemente, reconheceu-se a relevância da inclusão das pessoas com deficiência e o devido exercício da cidadania. Quanto ao mérito da LBI, um dos legados de sua edição é a avaliação biopsicossocial, que deve ser realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

Contudo, tratando-se de extenso instrumento de inclusão, engessá-lo em lei, ao legislador de outrora, não pareceu a conduta adequada ao caso concreto. Por essas razões, dispôs-se que o Poder Executivo criaria os instrumentos para avaliação da deficiência. Ou seja, delegou-se a este poder a competência para efetivar parte da lei, exigindo-se a expedição dos instrumentos necessários para sua fiel execução.

Em que pese a adequada delegação a que se refere o § 2º do art. 2º da LBI, esta não vem sendo efetuada observando-se a participação no processo decisório e a transparência das reuniões do Grupo de Trabalho objeto deste RIC. Dessa maneira, trata-se de evidente cerceamento ao Direito de Petição ("a)", XXXIV, art. 5º, CF) e ao direito de acesso à informações (XXXIII, art. 5º, CF).

Este cerceamento pode culminar em **norma regulamentadora inerte**, que inviabilize total ou parcialmente o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e prerrogativas inerentes à cidadania, ensejando-se, assim, mandado de injunção para que sejam estabelecidas as condições em que os direitos, liberdades e prerrogativas podem ser exercidas.

Por estas razões, a fim de se elucidarem questões quanto ao andamento e produção de norma pelo Grupo de Trabalho, edita-se o presente requerimento de informações. Nesses termos, solicito a aprovação deste requerimento e consequente encaminhamento.

DEPUTADO FELIPE RIGONI

AUTOR

